



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 011/2025

Cajamar/SP., 21 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A propositura que ora apresentamos tem por objetivo *aumentar o número de vagas dos cargos efetivos de Analista Ambiental e de Fiscal de Vigilância Sanitária*, conforme solicitações das Secretarias Municipais de Saúde e a de Meio Ambiente, que visam a adequação do quadro de servidores, buscando-se ampliar a execução dos inúmeros procedimentos que carecem de análise e fiscalização, em razão do reduzido quadro de seus colaboradores.

No tocante a Secretaria Municipal de Saúde, o acréscimo de vagas ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária possibilitará uma melhor atuação da Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância em Saúde, dando-se cumprimento as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Saúde. Já o cargo de Analista Ambiental contribuirá ao atendimento dos inúmeros procedimentos ambientais.

Assim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como **“Declaração do Ordenador da Despesa”** subscrito, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Saúde e do Meio Ambiente, cujas despesas tem por finalidade a expansão da ação governamental.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
CAJAMAR -SP.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
487/2025

DATA / HORA  
21/02/2025 17:11:08

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N° 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Ficam criadas vagas aos cargos de **Analista Ambiental** e de **Fiscal de Vigilância Sanitária** constantes do Anexo I - Quadro de Cargos (Ensino Superior Completo) da Lei Complementar n° 232, de 20 de dezembro de 2.023, da seguinte forma:

**I** - 2 (duas) vagas ao cargo de Analista Ambiental, passando de 2 (duas) para 4 (quatro) vagas; e

**II** - 9 (nove) vagas do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, passando de 1 (uma) para 10 (dez) vagas.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 21 de fevereiro de 2025.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

## I. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) a. Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.,
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

## II. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

- a. **Despesa:** Ampliação de Cargo – Analista Ambiental
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- c. **Referente:** Processo nº 548/2025
- d. **Finalidade:** Expansão de ação governamental
- e. **Dotação Orçamentária:**

02.42.01	04.1220060.2219	3.1.90.11.00
02.42.01	04.1220060.2219	3.1.91.13.00
02.42.01	04.1220060.2219	3.3.90.39.00
02.42.01	04.1220060.2219	3.3.90.46.00

### f. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2026	2027	2028
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagem Fixas - Pessoal	114.950,25	153.267,00	153.267,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSS	21.350,13	28.466,84	28.466,84
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Plano De Saúde)	10.321,79	13.762,39	13.762,39
3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação	16.803,34	20.164,00	20.164,00
<b>Total</b>	<b>163.425,50</b>	<b>215.660,23</b>	<b>215.660,23</b>

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

**g. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:**

Considerando que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores só pode ser alterada por lei específica, os impactos decorrentes dos reajustes serão apresentados no momento da referida alteração.

**h. Vigência da despesa:**

**Início:** Março de 2025 – **Fim:** Indeterminado

**III. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.**

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	173.445,12	1.085.592.605,00	0,015054036
2026	215.660,23	1.140.436.295,25	0,018910327
2027	215.660,23	1.197.458.110,01	0,018009835

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).

**b. Parecer Orçamentário e Financeiro**

Considerando que o presente estudo demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe destacar que a decisão sobre a execução da despesa compete ao Ordenador de Despesas, que deverá avaliar sua conveniência e necessidade para a Administração Municipal. Além disso, é de sua responsabilidade promover eventuais adequações orçamentárias necessárias para assegurar a cobertura dos gastos relacionados.



**MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



**RODRIGO LUCA MELO**  
Departamento de Gestão Financeira



**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **RAUL LOPES CARDOSO**, **Secretário Municipal de Meio Ambiente**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Ampliação de Cargo – Analista Ambiental**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.



---

**RAUL LOPES CARDOSO**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Cajamar, 07 de fevereiro de 2025.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER N° 42/25

**Ref.: Projeto de Lei Complementar n° 06 de 21 de fevereiro de 2025**

**Assunto: Alteração da Lei Complementar que trata do Plano de cargos e vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar**

**Interessado: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N° 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o dispositivo que trata do Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar e dar outras providências.

Com a proposta, o referido dispositivo tem por objetivo aumentar o número de vagas dos cargos efetivos de Analista Ambiental e de Fiscal de Vigilância Sanitária, com a finalidade de propiciar a adequação do quadro de servidores.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa por meio da mensagem n° 11 de 21 de fevereiro de 2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Os municípios, pertencentes à estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal, entes autônomos e, portanto, dispõem de capacidade legislativa, financeira e administrativa, com poder de auto-organização.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que no caso concreto a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, e provimento de cargos públicos municipais, consoante os artigos 62, §3º, II, VII e X, e 72, II, ambos da Lei Orgânica do Município.

A presente propositura se encontra compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, com as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as Declarações dos Ordenadores das Despesas.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificção, com a exposiçao circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoiçao da medida proposta.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, está **apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.**

Por se tratar de Lei Complementar, dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da soliciçao de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberaçoes até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideraçao.

Cajamar, 24 de fevereiro de 2025.

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**





# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 20/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 06, de 21 de Fevereiro de 2025.**

Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre a Alteração na Lei Complementar nº 232, de 20 de Dezembro de 2023, que Trata do Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar, e dá outras providências”.

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, que, “Dispõe sobre a Alteração na Lei Complementar nº 232, de 20 de Dezembro de 2023, que Trata do Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar, e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 011/2025 e estimativas de impacto orçamentário financeiro.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 42/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 20/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 06, de 21 de Fevereiro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

**FLÁVIO ALVES RIBEIRO**  
Vice- Presidente

**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2